

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas accidentalmente etc) e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), **determinando a instalação, em todos os veículos nacionais e importados, de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência** (sequestro, crianças presas accidentalmente, etc.).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

A proposta versa-se como medida de extrema segurança e poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos. O crescimento populacional, em especial nas zonas urbanas, fez surgir a necessidade de proteger o veículo contra furtos e roubos. Recentemente, a grande preocupação dos motoristas voltou-se para a modalidade de crime conhecida como sequestro relâmpago, no qual as pessoas são colocadas no fundo do veículo, e se veem impossibilitadas de pedir socorro.



* C D 2 4 7 4 7 6 3 5 5 1 0 0 *

Outros riscos também são evidentes, como crianças presas acidentalmente no porta-malas. Apenas como exemplo, em um dia com temperatura de 27 graus, o interior de um carro estacionado ao sol pode atingir 49 graus em apenas trinta minutos, chegando a 60 graus em duas horas. Basta uma criança ficar quinze minutos num lugar a mais de 50 graus para sofrer danos irreversíveis ou até morrer.

E finalizou:

Neste panorama, surge a necessidade da obrigatoriedade de instalação em todos os veículos nacionais e importados, de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do automóvel, com fins de preservar a segurança dos consumidores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando inicialmente sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Viação e Transportes.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

Propomos, contudo, a aprovação da matéria nos termos de um texto substitutivo. O texto originalmente proposto usa a expressão “veículos novos” o que não tem a precisão desejada. Além disso, consideramos importante remeter ao Contran a competência para estabelecer cronogramas e demais requisitos técnicos para cumprimento da determinação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CCJC.

Foi aprovado requerimento de urgência, deslocando-se a matéria para a apreciação do Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 7 4 7 6 3 5 5 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, deve-se analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à constitucionalidade formal da matéria, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto ou no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da matéria, sua redação ou técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-18380

